AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.811 - PR (2019/0242873-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	JORGE RUDNEY ATALLA
AGRAVADO	:	JORGE EDNEY ATALLA
AGRAVADO	:	JORGE WOLNEY ATALLA
REPR. POR	:	MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	JORGE SIDNEY ATALLA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SOUZA ROSA - PR030474 THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PELO RECESSO DE FIM DE ANO. PREVISÃO NO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ, A FIM DE VENCER A QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo interno contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, face ainda a ausência de comprovação de feriado local.

No que interessa a decisão contém o seguinte teor:

> Mediante análise do recurso de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 08/01/2019, sendo o recurso especial somente interposto em 05/03/2019.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D0B4F4F2-2B8E-4764-B4EF-2245FDE7E217

> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

O INCRA rebate a intempestividade afirmando que o prazo iniciou-se não em 08/01/2019, como aludido na decisão, mas em 23/01/2019, como certificado ainda na origem, e por isso pede a reconsideração da decisão.

Contraminuta em e-STJ fls. 357/368.

É o relatório.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Com razão o agravante no concernente à tempestividade.

O resultado processual desfavorável, na origem, deu-se em função do julgamento ocorrido no dia 11/12/2018 (e-STJ fls. 134/145), cuja intimação do acórdão deu-se pessoalmente no dia 08/01/2019, como de resto afirma a decisão agravada.

O que inadvertidamente não consta da decisão monocrática impugnada, e que levou ao equívoco perpetrado por Sua Excelência o Ministro Presidente, é que nesse período o prazo processual estava suspenso, mas não ante a configuração de feriado local e sim em vista do art. 220, "caput", do CPC/2015:

> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Assim sendo, se a parte é intimada do acórdão durante o curso desse prazo de suspensão, considera-se que ela ocorre somente no primeira dia útil subsequente, que recaiu em 21/01/2019, uma segunda-feira, daí que o prazo de trinta dias úteis para a interposição do especial iniciou-se no dia seguinte, 22/01/2019, e findou realmente no dia 07/03/2019, a protocolização da petição do recurso ocorrendo dois dias antes, precisamente em 05/03/2019.

Não há falar em grande medida na ocorrência de feriado local nem tampouco na necessidade de sua comprovação, porque a suspensão referida opera-se "ex vi lege", da mera incidência de lei federal, que regula o processo civil em todo o âmbito nacional.

Por outro lado, quanto aos dias que recaíram no feriado de carnaval é bastante a certidão eletrônica aposta em e-STJ fl. 149 dando conta dessa suspensão do prazo.

Desse modo, errada da decisão agravada porque não havia intempestividade no caso dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2.º, do CPC/2015, e no art. 259 do RISTJ, **conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada**, a fim de vencer a questão da tempestividade e da comprovação do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D0B4F4F2-2B8E-4764-B4EF-2245FDE7E217

feriado local, de modo a determinar o regular processamento do agravo em recurso especial.

Em seguida, vencido o prazo recursal e interposta, ou não, qualquer modalidade de impugnação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D0B4F4F2-2B8E-4764-B4EF-2245FDE7E217